

EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO SEBASTIÃO LTDA ME

CNPJ n.º 03.272.031/0001-90

Localidade Ponte de Ferro, Bairro Ponte de Ferro, Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Contato: (35) 99918-9707

E-mail: acw.afonso@yahoo.com.br

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilmo. Sr. Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Paraisópolis/MG.

**Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 038/2025
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 139/2025**

A empresa **EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO SEBASTIÃO LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.272.031/0001-90, com sede a localidade Ponte de Ferro, Bairro Ponte de Ferro, Paraisópolis – MG, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **WESLEY CARLOS AFONSO**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 29.478.452-4 SSP/SP e do CPF n.º 042.441.816-95, **tempestivamente**, vem, com fulcro no artigo 165, Inciso I, Letra “c”, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e na seção 8 do edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 038/2025, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão desse digno Pregoeiro que classificou as propostas finais da empresas **MICHAEL ROBERTO DE FARIA ME**, inscrita no CNPJ n.º 32.078.089/0001-03 e **JOAO PAULO BARBOSA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO**, inscrita no CNPJ n.º 10.566.136/0001-17, visto que as mesmas apresentaram *preços inexecutableis* para fornecimento do item 01 – areia lavada classificada, do edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 038/2025, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a revisão integral da decisão ora recorrida.

EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO SEBASTIÃO LTDA ME

CNPJ n.º 03.272.031/0001-90

Localidade Ponte de Ferro, Bairro Ponte de Ferro, Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Contato: (35) 99918-9707

E-mail: acw.afonso@yahoo.com.br

I - TEMPESTIVIDADE

A presente é tempestiva, uma vez que ao final da sessão pública de abertura de Propostas e de Documentos de Habilitação do Processo Licitatório em comento, o dd. Pregoeira concedeu prazo de 03 dias úteis para interposição de recurso administrativo conforme dispõe o inciso I do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, ou seja, até o dia 05/08/2025, portanto sendo esta apresentada até a data limite.

II – DO RESUMO DOS FATOS, DO RECURSO E DAS RAZÕES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Ocorre que durante a sessão pública, após intensa disputa, os lances finais das empresas classificadas em primeiro e segundo lugar respectivamente, apresentaram valores manifestadamente inexequíveis, com valores muito abaixo dos praticados no mercado, como pode ser observado no documento “Ranking do Processo”, disponibilizado na plataforma “ Portal de Compras Públicas”, abaixo transcrito:

RANKING DO PROCESSO

0001 - Areia lavada e classificada. | Valor de Referência: R\$ 151,83

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
MICHAEL ROBERTO DE FARIA	32.078.089/0001-03	R\$ 31,47	3.000	Não se aplica	Não se aplica	ME	Sim
JOAO PAULO BARBOSA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO	10.566.136/0001-17	R\$ 31,48	3.000	ARCC	ARENORTE	ME	Sim
EXTRACAO DE AREIA SAO SEBASTIAO LTDA	03.272.031/0001-90	R\$ 50,00	3.000	MARCA PRÓPRIA	Marca Própria	ME	Sim
FABIANO BITTENCOURT DOS SANTOS	17.242.477/0001-86	R\$ 110,00	3.000	LAVADA E CLASSIFICADA	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	ME	Sim
TAINA ELOISE DOS SANTOS OLIVEIRA	35.644.851/0001-51	R\$ 120,00	3.000	MANTIQUEIRA	MANTIQUEIRA	ME	Sim
GABRIELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	04.184.646/0001-27	R\$ 232,00	3.000	P.SAPUCAI	P.SAPUCAI	EPP/SS	Sim

EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO SEBASTIÃO LTDA ME

CNPJ n.º 03.272.031/0001-90

Localidade Ponte de Ferro, Bairro Ponte de Ferro, Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Contato: (35) 99918-9707

E-mail: acw.afonso@yahoo.com.br

Em rápida análise, se nota a discrepância dos preços das empresas classificadas em primeiro e segundo lugar, em relação aos preços dos demais concorrentes e ao valor de referência obtido pelo município. **O VALOR DA PROPOSTA VENCEDORA – R\$ 31,47, EQUIVALE A APENAS 20,72% DO VALOR DE REFERÊNCIA – R\$ 151,83.**

A lei nº 14.133/2021 aborda a questão da inexecuibilidade, especialmente o artigo 56, que trata da possibilidade de desclassificação por preço irreal, que é o presente caso. Em uma rápida pesquisa dos preços registrados em licitações junto a Prefeituras da região, poderá identificar que os preços ofertados são inexecuíveis.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os **licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital** e nas legislações pertinentes de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, as referidas propostas vencedoras e outras que não atenderam as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentarem propostas com preços inexecuíveis:

O edital prevê e exige que serão **DESCCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS com preços inexecuíveis, vejamos:**

9.1. Será desclassificada a proposta vencedora que:

9.1.1. contiver vícios insanáveis;

9.1.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no **Termo de Referência**;

9.1.3. apresentar preços inexecuíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

9.1.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

9.1.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

9.2. No caso de bens e serviços em geral, **é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**

9.3. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do Pregoeiro, que comprove:

Neste caso em tela, as provas ou indícios das suspeitas estão anexados no próprio processo licitatório, desde a fase interna como valores estimados até a fase externa com propostas iniciais e lances finais apresentadas pelo demais concorrentes.

EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO SEBASTIÃO LTDA ME

CNPJ n.º 03.272.031/0001-90

Localidade Ponte de Ferro, Bairro Ponte de Ferro, Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Contato: (35) 99918-9707

E-mail: acw.afonso@yahoo.com.br

Observando a manifestação do TCU: TCU – Acórdão 230/2000 – Plenário – “8.5.5. Os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações”.

Ora douta pregoeira, sabemos que o principal objetivo é ter o menor preço, mas devemos obter conscientemente e almejar os melhores valores que realmente atendam **materiais licitados e especificações técnicas exigidas no Edital**. Nem tudo que é bom ou barato pode ser legal ou correto e a Administração Pública tem que zelar e cumprir as legislações pertinentes afim de obter o menor preço e as licitantes ofertarem **corretamente os materiais licitados** em razão de que milagre ninguém faz e se faz tem algum motivo para fazer.

A Constituição da República trata no art. 37, *caput* da principiologia que rege a administração pública, fazendo para tanto rol dos mesmos, portanto deve a administração pública assim como seus administradores segui-los e serem fies a sua aplicabilidade e execução.

A exigência editalícia **é lei que rege o certame licitatório** e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes como também pela **Administração Pública**.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO: "Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos **envolvidos na licitação**. A vinculação ao instrumento convocatório **complementa a vinculação à lei**. A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a **própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele**. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. O instrumento convocatório (seja edital, seja convite), cristaliza a competência discricionária da administração, que **se vincula a seus termos**. Conjugando-se a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento." (Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Edição, p. 65 e 417)

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a desclassificação das propostas com preços inexequíveis, **conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído

EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO SEBASTIÃO LTDA ME

CNPJ n.º 03.272.031/0001-90

Localidade Ponte de Ferro, Bairro Ponte de Ferro, Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Contato: (35) 99918-9707

E-mail: acw.afonso@yahoo.com.br

licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de **aplicar** os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE correndo sérios riscos e prejuízos aos cofres públicos**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O vínculo ao edital está dentre dos princípios da Lei 14.133/2021, expresso em seu art. 5º, abaixo transcrito:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do [artigo 37 da Carta Magna](#):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO SEBASTIÃO LTDA ME

CNPJ n.º 03.272.031/0001-90

Localidade Ponte de Ferro, Bairro Ponte de Ferro, Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Contato: (35) 99918-9707

E-mail: acw.afonso@yahoo.com.br

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade

significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

Portanto, uma vez demonstrado o **descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade**, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao classificar as empresas com propostas de preços inexequíveis, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere **tratamento diferenciado**, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valer a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em***

EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO SEBASTIÃO LTDA ME

CNPJ n.º 03.272.031/0001-90

Localidade Ponte de Ferro, Bairro Ponte de Ferro, Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Contato: (35) 99918-9707

E-mail: acw.afonso@yahoo.com.br

todas as manifestações do Estado... (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO SEBASTIÃO LTDA ME

CNPJ n.º 03.272.031/0001-90

Localidade Ponte de Ferro, Bairro Ponte de Ferro, Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Contato: (35) 99918-9707

E-mail: acw.afonso@yahoo.com.br

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se as ilegalidades dos atos cometidos durante a sessão pública, como de rigor, **PEDIR A DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS** da empresa **MICHAEL ROBERTO DE FARIA ME** e da empresa **JOAO PAULO BARBOSA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO**, **vistos as mesmas estarem manifestadamente INEXEQUÍVEIS**, a luz da legislação vigente e da manifestação do TCU: TCU – Acórdão 230/2000 – Plenário – “8.5.5 os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao Art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações.


REQUEIRO, ainda, com base na legislação vigente, que se realizem diligências junto a empresa vencedora e a empresa classificada em 2º lugar para o item 01 – areia lavada classificada, para aferir a exequibilidade das propostas apresentadas, para que as referidas empresas provem com planilhas, Notas Fiscais e demais documentos comprobatórios que julguem necessário apresentar, a fim de comprovar a exequibilidade e a legalidade de suas propostas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse DD. Pregoeiro atenda o pleiteado pelo requerente e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com a legislação vigente.

Nestes Termos

P. Deferimento

Paraisópolis/MG, 05 de agosto 2025.



Wesley Carlos Afonso
RG nº 29.478.452-4 SSP/SP
Administrador